

Repercussão Geral e Recursos Repetitivos



Manual

ano 2014



Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

Manual

Paraná

2014

“Se um grupo de casos envolve o mesmo ponto, as partes esperam a mesma decisão. Grande injustiça seria decidir casos alternados tomando como base princípios opostos. Se um caso foi decidido contra mim ontem, quando eu era o réu, esperarei o mesmo julgamento hoje, se for o autor. Decidir de modo diferente levantaria um sentimento de injustiça e de ressentimento em meu íntimo; seria uma infração material e moral de meus direitos’. Todos sentem a força desse sentimento, quando dois casos são semelhantes. A adesão ao precedente deve, pois, ser a regra e não a exceção, se se quer que os litigantes tenham fé na igualdade de condições na distribuição de justiça pelos tribunais. Sentimento igual em espécie, embora diferente em grau, está na fonte da tendência demonstrada pelo precedente, de estender-se ao longo das linhas de desenvolvimento lógico” (*A natureza do Processo e a Evolução do Direito*, Benjamim N. Cardozo, Ed. Nacional de Direito, pg. 15).

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO	4
2 NURER	6
3 REPERCUSSÃO GERAL	7
3.1 FERRAMENTAS DISPONÍVEIS NO SÍTIO ELETRÔNICO DO STF	9
4 RECURSOS REPETITIVOS	11
4.1 FERRAMENTAS DISPONÍVEIS NO SÍTIO ELETRÔNICO DO STJ.....	12
5 AMOSTRAGEM	14
6 SOBRESTAMENTO	16
6.1 SOBRESTAMENTO EM TODAS AS INSTÂNCIAS	17
6.2 SOBRESTAMENTO INDEVIDO.....	18
6.3 FIM DO SOBRESTAMENTO	18
7 JUÍZO DE RETRATAÇÃO	19
8 EXAME DE ADMISSIBILIDADE	21
9 RESSALVA À RESOLUÇÃO Nº 66/2012 DO TJPR	23
10 AGRAVO DO ARTIGO 544, CPC	24
11 PROCEDIMENTOS NO SISTEMA JUDWIN	25
11.1 DESPACHO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO.....	25
11.2 APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA	30
11.3 JUÍZO DE RETRATAÇÃO.....	33
11.4 SOBRESTAMENTO NAS CÂMARAS	37
12 AGRADECIMENTOS	39
13 REFERENCIAIS NORMATIVOS	40
14 LINKS ÚTEIS	40
15 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

1. APRESENTAÇÃO

A necessidade de racionalizar e imprimir celeridade à prestação jurisdicional sem mitigar a igualdade e a segurança jurídica representa um dos maiores desafios atualmente propostos ao Poder Judiciário. Nesse sentido, o Planejamento Estratégico Nacional referente ao período de 2015 a 2020 traçou 7 macrodesafios para serem enfrentados nesse espaço de tempo, dentre os quais se encontra, justamente, a “gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes”:

Refere-se à redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, advindos dos entes públicos, do sistema financeiro, das operadoras de telefonia, entre outros, por meio da gestão da informação e do uso de sistemas eletrônicos. Visa reverter a cultura da excessiva judicialização, com a proposição de inovações legislativas, a criação e aplicação de mecanismos para penalizar a litigância protelatória e o monitoramento sistemático dos assuntos repetitivos e dos grandes litigantes.¹

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, chamada de “Reforma do Judiciário”, o direito à razoável duração do processo foi adicionado ao rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXXVIII), consagrando alguns instrumentos já existentes em nosso sistema processual, como a ampliação dos poderes dos relatores (art. 557 do CPC), e justificando a implementação de novos, por exemplo: súmula vinculante, distribuição imediata dos processos, deslocamento da competência de alguns feitos para a Justiça Militar e também os institutos da **Repercussão Geral e dos Recursos Repetitivos**.

Atualmente, todos os temas versados nos recursos extraordinários, para ultrapassarem o exame de admissibilidade e terem o mérito analisado pela Suprema Corte, devem atender ao requisito da Repercussão Geral, além da observância dos outros pressupostos intrínsecos e extrínsecos (legitimidade, tempestividade, preparo etc). Ainda, grande parte dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores está submetida à sistemática de julgamento por amostragem ou dos Recursos Repetitivos, a qual implica: seleção da amostragem pelo tribunal de origem ou pelo ministro relator, sobrestamento dos feitos repetitivos, julgamento paradigmático pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, juízo de retratação ou negativa de seguimento ao recurso e, quando decisão

¹ CNJ. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências - Macrodesafios do Poder Judiciário 2015-2020 aprovados no VII Encontro Nacional do Poder Judiciário. Resolução nº 70 de 18 de março 2009. DOU - Seção 1 - nº 56/2009, de 24/03/2009, p. 89-91.

divergente da orientação superior for mantida, admissão do recurso. Tal sistemática trouxe consigo a necessidade de um gerenciamento dos recursos multitudinários nos Tribunais, sendo o NURER – Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos – dentre outras funções, responsável por esse gerenciamento.

Desde sua instalação, em 25/04/2013, o NURER vem realizando diversas análises e estudos sobre os recursos repetitivos deste Tribunal de Justiça e, em parceria com a 1ª Vice-Presidência, Assessoria de Recursos do Gabinete da Presidência e Departamento Judiciário, desenvolveu algumas estratégias, como a inserção de alguns mecanismos no sistema JUDWIN e o aprimoramento de outros já existentes. Essas alterações no sistema tem a finalidade de facilitar a geração e tornar mais fidedignos os relatórios destinados ao CNJ, bem como assegurar o correto trâmite dos processos.

Nesse sentido, o presente material, destinado a magistrados e servidores, foi desenvolvido com o intuito de orientar e disseminar os procedimentos a serem observados no âmbito deste Tribunal de Justiça, bem como esclarecer alguns pontos obscuros da sistemática, com base nas recentes teses da jurisprudência e da doutrina. Dessa forma, busca-se o aperfeiçoamento dos métodos de identificação dos processos repetitivos, alvo de monitoramento pelo Conselho Nacional de Justiça² e, também, conferir maior eficácia aos julgados, permitindo que os institutos processuais alcancem suas finalidades: **celeridade, igualdade e segurança jurídica.**

² CNJ. Resolução nº 160 de 19 de outubro de 2012. Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça manterá e divulgará banco de dados com informações referentes aos processos submetidos à técnica de julgamento dos recursos repetitivos, do qual conste no mínimo:

I – os temas já decididos e os pendentes de decisão, informando-se os recursos paradigmáticos;

II – o tempo de sobrestamento dos recursos, classificados por tema, por nome da parte comum e por Tribunal;

III – o tempo decorrido entre a decisão do recurso paradigmático e a aplicação da tese pelos Tribunais.

Parágrafo único. Será publicado anualmente relatório com a síntese estruturada das informações referidas neste artigo.

2. NURER

O Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos – NURER – também é fruto das mudanças que estão ocorrendo no novo Poder Judiciário. Foi instituído no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio da Resolução nº 84, de 25 de março de 2013, do Órgão Especial, para dar efetividade à Resolução nº 160, de 19 de outubro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Tem por objetivo monitorar e gerenciar processos submetidos à sistemática da repercussão geral e/ou dos recursos repetitivos, contribuindo para a uniformização de procedimentos, melhoria na gestão do trâmite de processos neste Tribunal e redução no número excessivo de demandas dirigidas às Cortes Superiores. Também orienta e subsidia a identificação de lides que possam ser julgadas na sistemática dos recursos repetitivos, bem como a seleção, pelo órgão competente, de processos representativos da controvérsia. Igualmente, tem a função de manter e disponibilizar dados atualizados sobre os recursos sobrestados, identificando o acervo a partir do tema e do recurso paradigma, além de auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado.

Ainda na esfera de sua atuação, deve elaborar e encaminhar trimestralmente ao Conselho Nacional de Justiça, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, relatório quantitativo dos recursos sobrestados no Tribunal e daqueles sobrestados nas Turmas e Colégios Recursais e nos Juízos de Execução Fiscal.

Por fim, cabe ao NURER prestar assessoria e informações à cúpula diretiva do Poder Judiciário no que diz respeito aos institutos da repercussão geral e recursos repetitivos.

O NURER está localizado na Esplanada do Prédio Anexo, ao lado da Assessoria Militar, e-mail nurer@tjpr.jus.br e telefone 3200-3567. Maiores informações também podem ser encontradas na página do Núcleo, dentro do sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, acessado a partir da página inicial www.tjpr.jus.br, clicando-se em Consultas e, posteriormente, em NURER – Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos.

3. REPERCUSSÃO GERAL

Com o advento da Repercussão Geral, foi imposto à parte recorrente o ônus de comprovar, em preliminar de recurso, a Repercussão Geral do tema tratado em seu Recurso Extraordinário, criando, dessa forma, mais um filtro recursal específico para o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário. A sua finalidade é, principalmente, delimitar a competência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, bem como uniformizar o entendimento constitucional (decisão contrária à súmula ou à jurisprudência) sem que o STF tenha de decidir milhares de casos idênticos sobre a mesma questão.

O instituto da Repercussão Geral foi incluído na Constituição Federal da República pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 102³, posteriormente regulamentado pela Lei nº 11.418/2006, que adicionou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil⁴. A existência ou não da Repercussão Geral é julgada pelo STF, em decisão irrecorrível.

Como resultado, um dos efeitos mais sensíveis da Repercussão Geral é a diminuição na quantidade de processos em tramitação por meio da filtragem do acesso à Corte Constitucional, o que conduz à celeridade processual. Por outro lado, o respeito ao precedente firmado aumenta a segurança jurídica. Conforme observado pela Juíza Federal e membro do Conselho Nacional do Ministério Público, Taís Schilling:

Se é verdade que se reduziram os recursos extraordinários e agravos de instrumento protocolados, autuados e distribuídos no STF – e esta diminuição foi substancial, chegando à casa dos 60% - cresceu a efetividade da jurisdição constitucional, seja pela quantidade de conflitos individuais solucionados com

³ CRFB, art. 102, § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

⁴ CPC, Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

uma única decisão, seja pela quantidade de temas relevantes que tiveram espaço na pauta do plenário nos últimos anos e que foram avaliados na plenitude.⁵

No mesmo diapasão, posicionam-se Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina:

Esta figura impede que o STF se transforme numa 4ª instância e deve diminuir, consideravelmente, a carga de trabalho daquele Tribunal, resultado este que também acaba, de forma indireta, por beneficiar os jurisdicionados, que terão talvez uma jurisdição prestada com mais vagar, e haverá acórdãos, já que em menor número, que serão fruto de reflexões mais demoradas por parte dos julgadores. Enfim, se espera que, com essa possibilidade de seleção de matérias realmente importantes, não só para o âmbito de interesse das partes, se tenha jurisdição de melhor qualidade.⁶

O êxito do instituto pode ser constatado nas planilhas e gráficos disponibilizados no sítio eletrônico do STF, como na tabela abaixo⁷, pela qual é identificada a expressiva redução na quantidade de recursos extraordinários distribuídos aos ministros:

Período	Recursos Extraordinários Distribuídos				
	Total	Com Preliminar		Sem Preliminar	
		Quantidade	%	Quantidade	%
2º Sem 2007	20.002	2.678	13,39	17.324	86,61
1º Sem 2008	15.259	4.410	28,90	10.849	71,10
2º Sem 2008	6.483	2.738	42,23	3.745	57,77
1º Sem 2009	4.729	2.358	49,86	2.371	50,14
2º Sem 2009	3.721	1.731	46,52	1.990	53,48
1º Sem 2010	3.175	1.680	52,91	1.495	47,09
2º Sem 2010	3.662	2.464	67,29	1.198	32,71
1º Sem 2011	3.924	2.996	76,35	928	23,65
2º Sem 2011	2.635	2.136	81,06	499	18,94
1º Sem 2012	2.876	2.529	87,93	347	12,07
2º Sem 2012	3.290	3.040	92,40	250	7,60
1º Sem 2013	2.899	2.662	91,82	237	8,18
2º Sem 2013	3.594	3.312	92,15	282	7,85
1º Sem 2014	3.109	2.974	95,66	135	4,34
2º Sem 2014	2.013	1.954	97,07	59	2,93
Total	81.371	39.662	48,74	41.709	51,26

Além do novo filtro recursal, a lei que regulamentou o instituto da Repercussão Geral também trouxe outra inovação: o julgamento por amostragem, previsto no artigo 543-B do CPC. Em breve síntese, a sistemática consiste na seleção de recursos representativos da

⁵ FERRAZ, Tais Schilling. Repercussão Geral – muito mais que um pressuposto de admissibilidade. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: Estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie** - coordenador Leandro Paulsen; apresentação Ministro Ayres Britto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 105.

⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves comentários à nova sistemática processual civil, 3: Leis 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006, 11.341/2006, 11.419/2006, 11.441/2007, 11.448/2007** / Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 241.

⁷ Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>, acesso em: 22/09/2014.

controvérsia repetitiva (*leading cases*) pelo Tribunal de origem ou pelo próprio Supremo Tribunal Federal⁸ e consequente sobrestamento dos demais. Caso a Corte Suprema entenda pela inexistência de Repercussão Geral no tema, os demais recursos repetitivos serão automaticamente não admitidos. No caso contrário, se reconhecida a Repercussão Geral, os recursos sobrestados deverão aguardar o julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia. Julgado o mérito, os colegiados⁹ dos Tribunais poderão retratar-se ou declarar prejudicados os recursos. Importante ressaltar que, atualmente, a 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de aguardar o trânsito em julgado da decisão paradigmática, em prol da segurança jurídica. A manutenção da decisão divergente enseja o juízo de admissibilidade do recurso, com posterior remessa ao STF.

3.1 FERRAMENTAS DISPONÍVEIS NO SÍTIO ELETRÔNICO DO STF

O sítio do STF dedica uma área ao instituto da Repercussão Geral na qual são disponibilizadas algumas ferramentas de trabalho como Acompanhamento por tema; Pesquisa Avançada por tema, controvérsia, número, data; Boletim Repercussão Geral com os últimos julgados; Regulamentação do Instituto; Representativos da Controvérsia; Plenário virtual, onde é julgada a existência ou não da Repercussão Geral dos temas; Questões práticas; Estatísticas e Relatórios; Resultados da Repercussão; Fórum, entre outros. O acesso se dá de forma simples, bastando posicionar o cursor sobre o menu “Jurisprudência” e clicar em “Repercussão Geral”:

⁸ RISTF, Art. 328 Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

⁹ RITJPR, Art. 110. Na hipótese do inciso II do art. 109, o juízo de retratação não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta.

§ 1º Em caso de retratação pelo órgão julgador, será lavrado o respectivo acórdão, casos em que:

I. se mantida a decisão recorrida, em divergência com a orientação do respectivo Tribunal Superior, sem quaisquer acréscimos ou fundamentos, os autos serão conclusos ao 1º Vice-Presidente para juízo de admissibilidade do recurso interposto;

II. se o órgão julgador mantiver a decisão recorrida, em divergência com a orientação do respectivo Tribunal Superior, com acréscimos de novos fundamentos, poderá o recorrente ratificar ou aditar o recurso interposto, facultando-se ao recorrido, em seguida, o aditamento das contrarrazões, abrindo-se posteriormente vista dos autos ao Ministério Público quando houver de oficiar no feito; ato contínuo, os autos serão conclusos ao 1º Vice-Presidente para juízo de admissibilidade do recurso interposto;

III. se o órgão julgador reformar a decisão recorrida, adotando a orientação do respectivo Tribunal Superior, os autos serão conclusos ao 1º Vice-Presidente, que, declarando prejudicado o recurso interposto, negar-lhe-á seguimento.

§ 2º Ainda que não haja retratação, será lavrado o respectivo acórdão, devidamente fundamentado.

ESPAÇO DO SERVIDOR | ENGLISH | ESPAÑOL
 MAPA DO PORTAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 Brasília, 1 de outubro de 2014 - 14:37

PRINCIPAL | SOBRE O STF | ESTATÍSTICA | PROCESSOS | JURISPRUDÊNCIA | PUBLICAÇÕES | BIBLIOTECA | IMPRENSA | LEGISLAÇÃO | ACESSO À INFORMAÇÃO

Pesquisa
 Inteiro Teor de Acórdãos
 Repositórios de Jurisprudência
 Proposta Súmula Vinculante
 Súmulas Vinculantes
 Súmulas
 Súmulas na Jurisprudência
 Repercussão Geral
 Omissão Inconstitucional

TAMANHO **A** **A** Favoritos:

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO
 Pet v.2

ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL
 Pesquisa de Processos:
 Número do STF
 PESQUISAR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
 Edições mais recentes:
 DJ N. 192 - 01/10/2014
 VISUALIZAR

Notícia

Destaca avanços do STF na promoção social
 Lewandowski falou sobre o tema em palestra na terça-feira, no 3º Congresso Mundial sobre a Justiça Social, na Coreia do Sul.

2ª Turma do STF anula portaria do MJ que ampliou terra indígena no MA
 30/09/2014 - 21:40
 2ª Turma: é possível modificar fundamento de decisão sem prejuízo ao recorrente

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta-feira (1º)
 30/09/2014 - 20:40
 Editora Abril questiona direito de resposta imposto à revista Veja

Mais Notícias

Outra ferramenta útil ao controle dos recursos com Repercussão Geral é o sistema *push*, o qual permite que o usuário cadastrado acompanhe o tramite dos processos por e-mail. Para acessar o sistema *push* basta clicar no link que se encontra no rodapé da página inicial do sítio eletrônico¹⁰:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
 Edições mais recentes:
 DJ N. 193 - 02/10/2014
 VISUALIZAR

A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO
 Pesquisa Livre:
 PESQUISAR

REPERCUSSÃO GERAL novo
 VISUALIZAR

Central do Cidadão
 Acesso à Informação

Atendimento ao Advogado

para a sessão plenária desta quinta-feira (2)
 01/10/2014 - 20:40
 Suspensão julgamento sobre estabilidade para funcionário da Fundação Padre Anchieta

não incide ICMS em importação por leasing
 01/10/2014 - 20:00
 Mantida decisão que garantiu a candidatos participação em 2ª fase de concurso para fiscal do trabalho

Mais Notícias

Destaques

Processo Eletrônico

Portal Internacional

Atenção! O STF informa que não envia e-mails a pessoas não cadastradas em nossos serviços.

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000 | Telefones Úteis **STF Push** Canais RSS

¹⁰ Disponível em: www.stf.jus.br

4 RECURSOS REPETITIVOS

A sistemática de julgamento dos Recursos Repetitivos atua sobre “ações em massa”, isto é, aquelas que possuem a mesma controvérsia, fundadas na mesma questão de direito e que constituem uma grande parcela dos processos existentes no Poder Judiciário. Buscando a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, proporcionando maior segurança jurídica, também acaba limitando o número de recursos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, tal qual a Repercussão Geral age sobre o Supremo Tribunal Federal (543-B), conforme visto anteriormente. Vale ressaltar uma importante distinção entre os dois institutos: (...) *a análise por amostragem da repercussão geral do recurso extraordinário tem respaldo explícito na Constituição da República; o procedimento para julgamento de recursos repetitivos não* (WOLKART, p. 128). Nesse sentido, não há qualquer previsão constitucional acerca dos Recursos Repetitivos, todavia tal sistemática de julgamento não atenta contra os princípios constitucionais, não podendo ser considerada inconstitucional.

Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 11.672/2008 adicionou o artigo 543-C e parágrafos ao Código de Processo Civil, inserindo no ordenamento jurídico pátrio o instituto dos Recursos Repetitivos sobre o Recurso Especial. O escopo aqui é conferir maior racionalidade às decisões judiciais através do julgamento de um caso paradigma, conhecido como *leading case*, cuja tese firmada é aplicada aos demais casos repetitivos.

Ao ser observada a multiplicidade de recursos sobre a mesma controvérsia, o órgão responsável pelo juízo de admissibilidade dos recursos dirigidos aos tribunais superiores irá selecionar um ou mais recursos representativos, delimitando a controvérsia a ser analisada pelo STJ. Há, também, a possibilidade do relator do Superior Tribunal de Justiça observar que determinado recurso a ser julgado deverá ser afetado à sistemática dos repetitivos, sendo utilizado como *leading case* em razão de inúmeros outros sobre a mesma controvérsia.

Independentemente do modo pelo qual o recurso paradigma será afetado no STJ, os demais recursos especiais permanecerão sobrestados em sua origem até a decisão definitiva sobre o recurso representativo da controvérsia. Após o julgamento de mérito será realizado o juízo de conformidade dos recursos suspensos pelos colegiados dos tribunais. No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, havendo o trânsito em julgado do referido acórdão, os recursos suspensos serão conclusos ao 1º Vice-Presidente que irá declará-los prejudicados quando houver a coincidência de decisões entre o *leading case* e o recurso sobrestado. Quando houver o conflito entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigmático, o 1º Vice-Presidente

encaminhará o recurso sobrestado ao órgão competente que, através de seu colegiado, irá submetê-lo ao juízo de retratação¹¹.

Será realizado novo julgamento da causa, desta vez à luz da decisão paradigmática de modo que o juízo de retratação não poderá ser realizado monocraticamente, mas somente pelo colegiado. Nas hipóteses do colegiado manter o acórdão recorrido, em desacordo com a decisão paradigmática, os autos serão remetidos ao 1º Vice-Presidente para a realização do juízo de admissibilidade¹².

4.1 FERRAMENTAS DISPONÍVEIS NO SÍTIO ELETRÔNICO DO STJ

Assim como no site do STF, é existe no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça uma área dedicada aos Recursos Repetitivos, onde é possível pesquisar e acompanhar os *leading cases* por tema, data da afetação, tribunal de origem, entre outras opções. Para ter acesso, basta clicar no menu “Consultas” na página inicial do STJ e, em seguida, clicar em “Recursos Repetitivos”.

Também é proporcionado o acompanhamento de processos através do sistema *push*. Para acessar, basta inserir o e-mail cadastrado e a senha nos campos na parte inferior direita da página inicial do STJ:

¹¹ Art. 109. Publicado o acórdão dos Tribunais Superiores, com o julgamento de mérito da questão controvertida, os recursos sobrestados serão conclusos ao 1º Vice-Presidente para:
I. declarar prejudicados e negar seguimento aos recursos extraordinários e especiais quando os acórdãos recorridos coincidirem com a orientação do respectivo Tribunal Superior;
II. submeter os autos ao órgão julgador competente para juízo de retratação quando constatada a divergência entre o acórdão recorrido e a orientação do respectivo Tribunal Superior.

¹² Vide nota de rodapé nº 9.

- Conheça o STJ
- Ministros
- Consultas
 - Diário da Justiça Eletrônico (DJe)
 - Jurisprudência
 - Processos
 - Informativo de Jurisprudência
 - Publicações Institucionais
 - Repositórios Institucional
 - Revista do STJ (Versão eletrônica)
 - Revista de Súmulas (Versão Eletrônica)
 - Revista Eletrônica da Jurisprudência
 - Súmulas
 - Inteiro Teor do Acórdão
 - Decisões Monocráticas
 - Atos Oficiais
 - Solicitação de Preferência de Julgamento e Sustentação Oral
 - Indisponibilidade de sistema
 - Recursos repetitivos**

Sala de notícias

Condômino não tem legitimidade para propor ação de prestação de contas

O condômino, isoladamente, não tem legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico é prestar contas à assembleia. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar recurso de um condomínio contra o INSS, restabeleceu sentença que extinguiu a ação por considerar que a autarquia não tinha legitimidade para propor a demanda. [Leia mais](#)

Conab pode ter bens penhorados para pagar dívida com empresa privada

Cabe ao município da sede do prestador cobrar ISS sob o Decreto-Lei 406

Sócio de firma dissolvida irregularmente responde também em execução fiscal não tributária

Licença de servidor do Tocantins para acompanhar cônjuge não garante lotação provisória

Veja Também



Custos processuais

GRU Cobrança torna pagamento mais fácil e rápido
[Leia mais](#)



Consulta pública

Ajude o Poder Judiciário a proteger o meio ambiente
[Leia mais](#)



Continuidade delitiva

Saiba o que a jurisprudência do STJ diz sobre o tema
[Leia mais](#)

ESPAÇO DO ADVOGADO
 Sala de Serviços Judiciais

Jurisprudência

Busca rápida

[Acesso à Pesquisa](#)

Processos

Busca rápida

[Acesso à Pesquisa](#)

E-STJ

[Diário da Justiça Eletrônico](#)

[Petição eletrônica](#)

[Visualização de processos](#)

Sistema Push

E-mail

Senha:

[Lembrar Senha](#)

Recursos Repetitivos

Bem-vindo à nova página de processos submetidos ao rito dos Recursos Repetitivos do STJ!

Utilize um ou mais campos abaixo para exibir os processos desejados. Se preferir, deixe todas as opções em branco e pressione "Pesquisar" para exibir a lista completa.

Para entender o significado posicione o cursor sobre o respectivo campo.

Dúvidas e sugestões: Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - NURER nurer@stj.jus.br

Pesquisa Livre:

Tema: ATÉ **Data de Afetação:** ATÉ **Ordem de Inclusão:** ATÉ

Processo: **Tribunal de Origem:**

Ministro: **Órgão Julgador:**

- Exibir:**
- TEMAS JULGADOS
 - TEMAS AFETADOS
 - EM JULGAMENTO
 - TODOS
 - TEMAS SOBRESTADOS
 - TEMAS REVISADOS
 - TEMAS SEM PROCESSO VINCULADO
 - TEMAS CANCELADOS
 - NÚMERO DO TEMA
 - TÍTULO
 - ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO
 - QUANTITATIVO DE SUSPENSOS NA SEGUNDA INSTÂNCIA

Quantidade de registros encontrados: 1

Tema	528	Situação do Tema	Afetado	Título	DIREITO PROCESSUAL CIVIL		Quantidade de Suspensos na Segunda Instância	737	<input type="checkbox"/>			
Descrição	Controvérsia: "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor."											
Ordem de Inclusão	Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Ministro	Data de Afetação	Vista ao MPF	Tema Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Remessa ao STF	Trânsito em Julgado
615	REsp 1293558 <input type="button" value="Push"/>	TJPR	NÃO	SEGUNDA SEÇÃO	LUIS FELIPE SALOMÃO	27/02/2012	12/04/2012	-	-	-	-	-
616	REsp 1293689 <input type="button" value="Push"/>	TJPR	NÃO	SEGUNDA SEÇÃO	LUIS FELIPE SALOMÃO	27/02/2012	12/04/2012	-	-	-	-	-

5. AMOSTRAGEM

Conforme se observa na redação dos artigos 543-B, §1º E 543-C, §1º do Código de Processo Civil, deve o tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos de controvérsia para posterior encaminhamento aos tribunais superiores, ficando os demais sobrestados até o pronunciamento definitivo acerca do tema. Esta seleção realizada pelos tribunais de origem é denominada “amostragem”.

Complementar aos artigos supracitados, no que tange aos recursos especiais, é a Resolução nº 08/2008 do STJ, a qual destaca a necessidade de haver pelo menos um processo de cada relator do tribunal de origem, sendo escolhido aquele recurso que contiver a maior diversidade de fundamentos no acórdão e argumentos recursais¹³. Esta exigência refere-se somente aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, enquanto na corte constitucional não há qualquer regulamentação neste sentido. Recorrendo à doutrina, encontramos a interessante lição de Erik Navarro Wolkart sobre a necessidade de a amostragem selecionada conter diversidade de argumentos:

Exemplificando, imaginemos que haja no tribunal de origem trinta recursos repetitivos, espalhados por cinco relatorias. Na medida do possível, deve-se montar um grupo com ao menos cinco processos que, conjugados, espelhem bem a controvérsia, sendo um de cada relator. Se a variedade de argumentos e fundamentos envolvidos exigir um número maior, o grupo aumenta, mas sempre tomando o cuidado de manter no mínimo um processo de cada relatoria¹⁴.

Não há um número ideal de processos a serem selecionados na amostragem, mas se deve selecionar tantos quanto forem necessários para abarcar a controvérsia discutida. Conforme estabelecido no acordo de cooperação firmado entre o presidente do STJ e os presidentes de diversos tribunais, caso haja divergência entre os órgãos julgadores no tribunal de origem que seleciona a amostragem, deve-se observar a paridade de entendimentos acerca da tese¹⁵. Deve-se atentar, ainda, para a inexistência de interposição de outro recurso

¹³ § 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

¹⁴ WOLKART, Erik Navarro. Precedente Judicial no Processo Civil Brasileiro. Editora JusPodium. 2013. Salvador-Bahia. Pág. 135.

¹⁵ STJ. Acordo de Cooperação, Min. Ari Pargendler. Brasília: junho/2012. Cláusula Primeira – Dos procedimentos de Seleção do Recurso 1.1 – Havendo multiplicidade de recursos especiais, na esfera cível ou criminal, com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao tribunal recorrido, nos termos do art. 541 do CPC, admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao STJ, ficando os demais suspensos na origem até o seu pronunciamento definitivo.

1.2 – Os recursos especiais serão selecionados levando-se em consideração o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, preferencialmente:

I – a maior diversidade de fundamentos no acórdão e argumentos no recurso especial;

II – a questão de mérito que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso;

III – a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a paridade no número de feitos selecionados;

constitucional simultâneo que possa retardar o julgamento da tese, nos moldes do artigo 543-C do CPC. Ademais, faz-se mister observar que, no que se refere a matéria penal, a seleção do recurso como representativo da controvérsia só ocorrerá quando nele for verificada a inexistência de risco de prescrição penal.

Após o juízo de admissibilidade do recurso selecionado, deve o tribunal de origem delimitar a questão a ser julgada pelo STJ, indicando: o respectivo código de assunto na Tabela Única do CNJ¹⁶; a situação fática específica sobre a qual surgiu a controvérsia; informar os dispositivos legais em que se fundou o acórdão recorrido; a quantidade de recursos sobre idêntica controvérsia que ficará sobrestada; havendo mais de um recurso representativo, o número de cada processo que integra a amostragem; e, na parte dispositiva, que o recurso especial foi admitido na sistemática do artigo 543-C, §1 do CPC. Na hipótese do recurso selecionado ser inadmitido pelo STJ como representativo da controvérsia, caberá ao tribunal de origem selecionar recurso(s) apto(s) em substituição àquele. Neste caso, os recursos já sobrestados permanecerão neste estado, mas com a indicação do número do recurso representativo substitutivo.

No que se refere aos recursos dirigidos ao STF, destaca-se novamente que não há exigência de um processo por relator no tribunal de origem, sendo realizada a amostragem na medida necessária de recursos que representem a controvérsia discutida na repercussão geral. Porém deve-se salientar que a aplicação da amostragem deve ser realizada de acordo com os princípios norteadores que fundamentam os institutos da Repercussão Geral, primando pela abrangência dos recursos encaminhados aos tribunais superiores. Neste diapasão vale mais uma vez a lição de Erik Navarro Wolkart acerca da preferência na seleção por aqueles recursos que tratem o mínimo possível de outras matérias senão aquela da controvérsia: *também aqui- tal como nos manifestamos antes no trato da análise por amostragem da repercussão geral- entendemos que os recursos monotemáticos, se existentes, têm primazia sobre os politemáticos*¹⁷.

Assim, recursos politemáticos funcionam como *ultima ratio*. Isto significa que somente quando não houver recursos monotemáticos em número suficiente para a instrução da amostragem.

IV – a inexistência de interposição de outro recurso constitucional simultâneo no mesmo processo, que possa retardar o julgamento final da tese, na forma do artigo 543-C do CPC.

1.3 – Não será selecionado como recurso representativo da controvérsia recurso especial em que haja o risco de prescrição penal.

¹⁶ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php

¹⁷ WOLKART, Erik Navarro. Precedente Judicial no Processo Civil Brasileiro. Editora JusPodium. 2013. Salvador-Bahia. Pág. 137.

6. SOBRESTAMENTO

Primeiramente, cabe aqui uma importante distinção: o sobrestamento/suspensão tratado neste tópico não confunde com a suspensão prevista no artigo 265 do CPC¹⁸, que pode ocorrer por conta da morte ou perda de capacidade processual, pela convenção das partes, por força maior, entre outras hipóteses. O sobrestamento previsto nos artigos 543-B, §1º e 543-C §1º do Código de Processo Civil decorre da identificação de uma controvérsia repetitiva e da seleção de pelo menos um recurso como representativo, pelos tribunais superiores ou pelo tribunal de origem. É obrigatório no âmbito dos órgãos responsáveis pelo juízo de admissibilidade dos recursos constitucionais, podendo ser realizado com base em um ou mais *leading cases*. Nos processos criminais, a suspensão de recursos apenas será determinada quando não implicar prescrição, podendo ser revista a partir do momento em que se verificar a possibilidade do crime prescrever¹⁹.

Neste Tribunal de Justiça, conforme especificado no Acordo de Cooperação firmado entre o STJ e os presidentes de diversos tribunais do país, é realizado exame de admissibilidade prévio ao sobrestamento para evitar que um recurso inadmissível alcance efeitos na sistemática dos recursos repetitivos²⁰. O sobrestamento dos recursos especial e extraordinário não implica a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, que pode, nos termos da lei, ser executada provisoriamente.

¹⁸ CPC, Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;

c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;

V - por motivo de força maior;

VI - nos demais casos, que este Código regula. (...)

¹⁹ STJ. Acordo de Cooperação, Min. Ari Pargendler. Brasília: junho/2012. CLÁUSULA TERCEIRA – SUSPENSÃO DOS RECURSOS (...)3.1.2 – Havendo risco de prescrição no âmbito penal, o recurso suspenso retomará seu curso para imediato julgamento, constando essa circunstância na decisão de admissibilidade.

²⁰ STJ. Acordo de Cooperação, Min. Ari Pargendler. Brasília: junho/2012. CLÁUSULA TERCEIRA – SUSPENSÃO DOS RECURSOS (...)3.1.1 – A suspensão de que trata os itens 1.1 e 3.1 não alcança os recursos que deixem de preencher os pressupostos objetivos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, preparo oportuno, exaurimento de instância, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, não se aplicando ainda quando evidente a falta de correlação quanto às partes ou à matéria discutida.

6.1 SOBRESTAMENTO EM TODAS AS INSTÂNCIAS

Uma prática que vem sendo reiterada pelas Cortes Superiores, sobretudo pelo STJ, é a extensão do sobrestamento para feitos que tramitem em qualquer instância, desde que abordem a idêntica questão de direito discutida em determinado *leading case*. Para que ocorra a extensão desse efeito é imprescindível que a decisão de afetação ou de reconhecimento da repercussão geral expresse claramente a necessidade de suspensão dos processos que versem sobre o tema em questão em qualquer fase.

No caso da Repercussão Geral, citamos a emblemática controvérsia referente às diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança em função dos expurgos inflacionários advindos dos planos Bresser, Verão e Collor I. As decisões proferidas pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes nos RE 632212/SP, RE 591797/SP, RE 631363/SP e RE 632212/SP determinaram o sobrestamento de todos os processos que versassem sobre o tema, excluindo apenas aqueles que se encontravam em fase de execução, sem obstar a distribuição de novas demandas. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as referidas decisões cominaram nos ofícios nº 116/2010 e nº 40/2011²¹, ambos expedidos pelo gabinete da Presidência e transmitidos a toda magistratura estadual.

Do mesmo modo, pode-se observar a ocorrência destes casos no que se refere à recursos repetitivos interpostos perante o STJ. Utilizamos como exemplo o REsp 1361800/SP, referente ao termo inicial dos juros de mora na liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública, recurso em que o Ministro Raul Araújo determinou o sobrestamento de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Tal decisão fez com que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através da 1º Vice-Presidência expedisse a todos os magistrados do Estado do Paraná o ofício circular nº 173/2014.

Nesse sentido, a todas as instâncias foi imposta a adaptação à nova sistemática, o que pode significar o prenúncio de um novo instituto, proveniente do direito alemão, que será implementado pelo Novo Código de Processo Civil, cujo projeto encontra-se pendente de aprovação no Senado: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

²¹ Os referidos ofícios resultaram do expediente que tramitou internamente no TJ/PR sob o protocolo de nº 360293.2010.

6.2 SOBRESTAMENTO INDEVIDO

Após a determinação de sobrestamento feita por meio de despacho, é expedida certidão que indique o(s) recurso(s) paradigma(s) que ensejaram o sobrestamento do feito. Em caso de sobrestamento indevido, quando o tema abordado no recurso não se identifica com o tema do *leading case* indicado no despacho de sobrestamento, o instrumento a ser utilizado pela parte é simples pedido de reconsideração dirigido ao prolator da decisão, conforme estabelecido pelo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça²².

6.3 FIM DO SOBRESTAMENTO

Nesta Corte de Justiça, a necessidade de resgate dos processos sobrestados surge com o trânsito em julgado da decisão paradigmática proferida pelos Tribunais Superiores, valorizando, dessa forma, o princípio da segurança jurídica, visto que nesse momento a tese firmada alcançou a situação de definitiva. Para ilustrar, citamos decisão proferida pelo Órgão Especial, em Agravo Regimental de relatoria do Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos:

Inobstante tenha conhecimento de que não é unânime o entendimento sobre a matéria, optei por assegurar aos litigantes dos feitos sobrestados pela sistemática do art. 543, do CPC, a solução que melhor atende à segurança jurídica.

Nesse sentido, ao atuar como Relator nos Agravos Regimentais n°s 599.160-4/02, 844.188-3/03, 886.182-1/01, 867.303-8/02, 877.181-5/03, 564.653-5/02, 555.268-7/01, 1.045.474-3/02, 560.457-7/01, 643.599-8/02, 509.727-2/03, 728.190-1/02, 877.853-6/02, entre outros, firmei posição no sentido de aguardar o trânsito em julgado das decisões proferidas nos recursos paradigma para somente então resgatar os processos do sobrestamento, de forma a evitar que, em embargos declaratórios, possa ser atribuído efeito infringente e, alterado o julgado, acarrete inúmeros transtornos para os jurisdicionados e os julgadores do tribunal *a quo*²³.

O resgate dos sobrestados, por sua vez, deve ser realizado respeitando certa ordem cronológica, contemplando o princípio da razoável duração do processo. Nesse sentido, quanto à organização do acervo de processos sobrestados, o ideal é que aqueles vinculados a um mesmo *leading case* permaneçam agrupados a fim de facilitar o posterior resgate.

²² RITJPR. Art. 106. O recorrente, não concordando com a seleção ou com o sobrestamento de seu recurso, poderá requerer, fundamentadamente, a reconsideração da referida deliberação; em caso de deferimento, proceder-se-á, desde logo, ao juízo de admissibilidade recursal.

²³ TJPR, Órgão Especial, Agravo Regimental n° 916782-2/01, Relator: Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, Data de Julgamento: 19/05/2014, DJe 1387, publicado em 07/08/2014.

7. JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Após o julgamento de mérito do *leading case* os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais de origem, oportunidade em que os recursos serão considerados prejudicados (recurso extraordinário) ou terão seu seguimento negado (recurso especial), quando o acórdão recorrido estiver de acordo com o entendimento da decisão paradigma. Vale destacar que, conforme entendimento clarificado no tópico anterior, em respeito à segurança jurídica, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aguarda o trânsito em julgado da decisão paradigmática, não bastando mera publicação do acórdão.

Atendendo ao disposto no artigo 543-C, §9º do Código de Processo Civil, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná regulamenta os procedimentos adotados nos casos de Recursos Repetitivos e Repercussão Geral. Deste modo, após serem conclusos à 1ª Vice-Presidência, os recursos cujos acórdãos estão em divergência com o que foi decidido pelos Tribunais Superiores serão encaminhados ao órgão julgador para a realização do juízo de retratação.

O órgão competente realizará novo julgamento à luz da orientação firmada no acórdão paradigma, quando poderá manter o acórdão, justificando a manutenção, ou se retratar e amoldar a decisão recorrida conforme o entendimento firmado no *leading case*. Deve-se ressaltar que desta decisão se expedirá novo acórdão, de modo que não poderá ser realizada monocraticamente²⁴. Buscando fundamento no princípio da colegialidade que, relacionado ao duplo grau de jurisdição, garante o direito da parte que recorre a um tribunal a obter uma decisão colegiada, o Ministro Felix Fischer reforçou tal entendimento ao julgar Recurso Especial, determinando a devolução dos autos ao tribunal de origem:

Ocorre que o art. 543-C, §7º, inciso II, do CPC, determina que o recurso especial deve ser “*novamente examinado pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça*”, ou seja, o reexame deve ser feito pelo órgão prolator do acórdão no Tribunal, em atenção ao princípio da colegialidade.²⁵

As decisões emitidas pelos Tribunais Superiores não possuem, de acordo com o atual Código de Processo Civil, efeito vinculante, razão pela qual poderá o recurso ser admitido caso não seja exercida a retratação e tenham sido cumpridos os requisitos de admissibilidade.

²⁴ Art. 110. Na hipótese do inciso II do art. 109, o juízo de retratação não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta.

²⁵ STJ, Recurso Especial nº 1.387.209/SC, Rel. Ministro Presidente do STJ FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/07/2013, DJE publicado em 01/08/2013.

Após o julgamento e publicação do acórdão realizado em sede de juízo de retratação, caso a turma mantenha sua decisão anterior, mas com novos fundamentos, será facultado ao recorrente a ratificação ou aditamento do recurso, bem como das contrarrazões pelo recorrido²⁶. Enquanto o regimento deste Tribunal estabelece que a ratificação é uma faculdade, existe entendimento do STJ no sentido de esta ser imprescindível, em analogia à Sumula nº 418 do STJ²⁷, mas esta interpretação ainda não está sedimentada na Corte Superior. Por fim, os autos serão novamente conclusos ao órgão competente para a realização do juízo de admissibilidade do recurso interposto. Somente com a manutenção do acórdão divergente é que será aberta a jurisdição do STJ ou STF²⁸. Quando o colegiado realizar o juízo de retratação, o recurso perde objeto e encontra-se prejudicado, tendo em vista que a parte já alcançou sua pretensão no momento de sua interposição.

²⁶ Vide nota de rodapé nº 9

²⁷ "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

²⁸ "A jurisdição do STF somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral" (QO na Ação Cautelar 2177/PE, Plenário)

8. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

O artigo 543-C, §8º, do Código de Processo Civil estabelece que no caso do tribunal *a quo* manter o acórdão divergente do acórdão paradigma, será realizado o exame de admissibilidade do recurso especial. Observa-se deste modo, que de acordo com o disposto na norma, o juízo de admissibilidade é realizado posteriormente, porém é importante ter a consciência de que ao realizar um juízo prévio ao sobrestamento estará se dando maior agilidade ao trâmite processual, uma vez que esta análise irá evitar, por exemplo, que um recurso inadmissível seja sobrestado indevidamente ou obtenha eventual êxito com um juízo de retratação positivo, otimizando assim o trabalho do Poder Judiciário. Nesse sentido, observou o Ministro Luis Felipe Salomão:

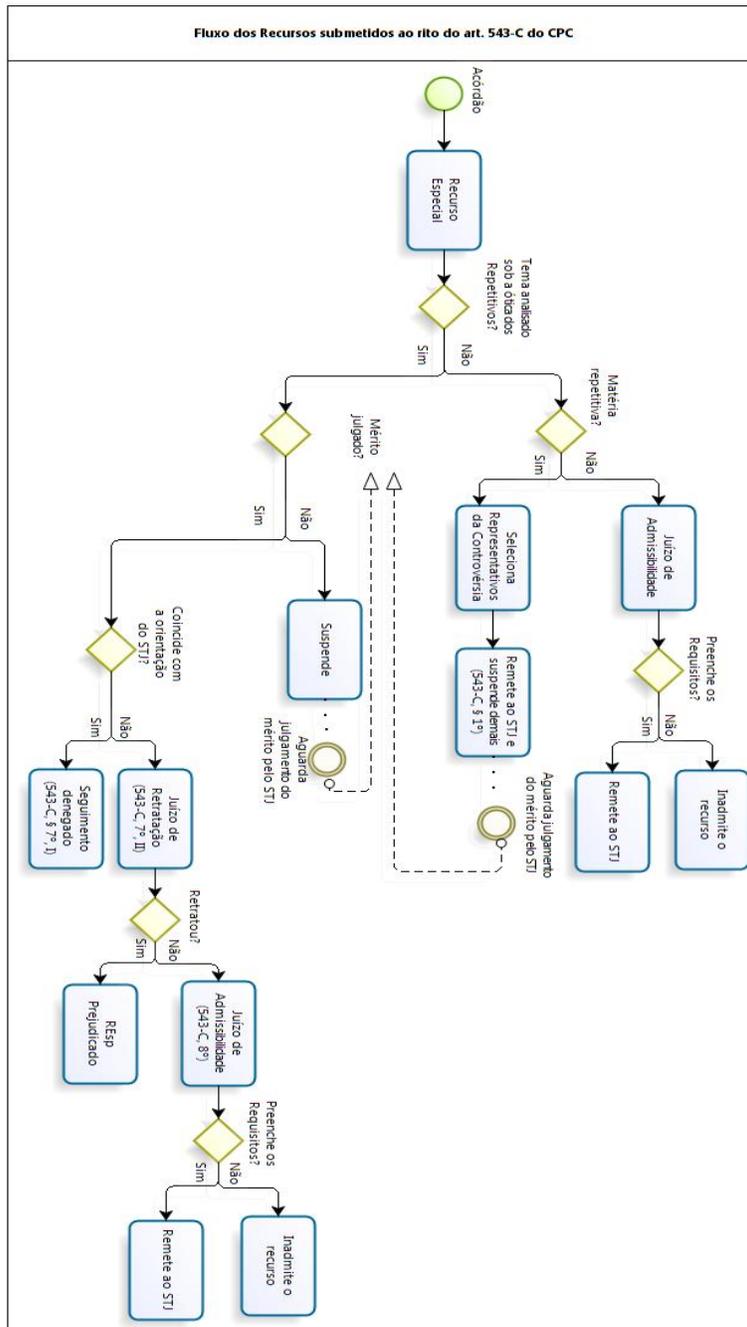
A ausência de qualquer dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial impõe óbice intransponível à apreciação do mérito, de maneira que, em relação aos temas não conhecidos, não se há falar nos efeitos "externos" do recurso.²⁹

Com o pronunciamento definitivo do STJ, resgata-se o recurso que estava sobrestado e se a decisão recorrida coincidir com a orientação do Tribunal Superior este recurso terá seguimento denegado ou deverá seguir para o juízo de retratação no caso de decisões divergentes. Não ocorrendo retratação, será proferida decisão que analise os requisitos necessários para a ascensão do recurso. Caso não haja qualquer óbice o recurso seguirá à Corte Superior.

Quanto aos recursos extraordinários, a realização de um juízo de admissibilidade prévio ao sobrestamento também é desejável, pelas mesmas razões supracitadas, atinentes aos recursos especiais. Quando a controvérsia tem negada a existência de Repercussão Geral pelo Plenário Virtual, os recursos múltiplos sobrestados serão automaticamente inadmitidos. Quando reconhecida a Repercussão Geral do tema pelo STF os recursos sobrestados continuarão nesta situação, aguardando o julgamento de mérito da Repercussão Geral, momento em que os feitos sairão da situação do sobrestamento para serem declarados prejudicados ou submetidos ao juízo de conformidade, seguindo a mesma lógica da sistemática dos recursos especiais repetitivos. Caso a decisão divergente da orientação do STF seja mantida pelo órgão julgador do Tribunal *a quo*, o feito será devolvido à 1ª Vice-Presidência que emitirá decisão de exame de admissibilidade e, sendo o caso, será encaminhado ao STF.

²⁹ SALOMÃO, Luis Felipe. A Lei 11.672/2008 e o procedimento de julgamento dos recursos repetitivos. In **Revista Consultor Jurídico**, 27 de novembro de 2008, 9h43, p. 3. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-nov-27/stj_julgamento_recurso_repetitivos?pagina=3, acesso em 17/10/2014.

Conforme visto, o exame prévio de admissibilidade permite um trabalho mais efetivo, evitando, por exemplo, que recursos fiquem sobrestados indevidamente, bem como garante melhor direcionamento acerca da organização dos processos sobrestados, para que o resgate seja realizado de modo mais eficiente, conferindo celeridade à prestação jurisdicional.



9. RESSALVA À RESOLUÇÃO Nº 66/2012 DO TJPR

Quando, em autos físicos, o 1º Vice-Presidente profere decisão no sentido de admitir os recursos extraordinários e especiais, ou quando ocorre interposição de Agravo aos Tribunais Superiores, estes são digitalizados para que sejam processados de forma eletrônica na outra instância. Com o objetivo de otimizar a utilização da estrutura física e espaços do Tribunal, foi editada a Resolução nº 66/2012, publicada em 11/10/2012 no DJe, que dispõe sobre a tramitação eletrônica de processos judiciais.

O referido ato normativo inovou os procedimentos atinentes à digitalização dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, pois estabeleceu que os feitos físicos e seus apensos, quando digitalizados, devem ser encaminhados ao Juízo de origem depois 60 dias do registro da chegada dos autos ao STF ou STJ³⁰. Ainda, a norma incumbiu o Departamento Judiciário de certificar o motivo da baixa dos autos.

Nesse sentido, o procedimento previsto na Resolução nº 66/2012 pode afetar a sistemática dos recursos repetitivos por, eventualmente, induzir a baixa de um processo em que, por exemplo, houve um recurso admitido e outro sobrestado. Bastante comum também é a hipótese de um recurso ter seguimento denegado, enquanto o outro deve permanecer sobrestado, aguardando decisão do *leading case*. Nessa última situação, caso ocorra interposição de Agravo aos Tribunais Superiores contra decisão denegatória, os autos serão digitalizados e encaminhados eletronicamente ao STJ ou STF, existindo o risco do caderno processual em que há recurso sobrestado ser remetido ao Juízo de origem.

Assim, para o êxito dos institutos abordados neste manual, mostra-se necessário que o procedimento de baixa dos autos digitalizados ao Juízo de origem não seja aplicado a feitos em que existem recursos sobrestados, já que nestes casos a jurisdição do Tribunal de Justiça Paranaense ainda não foi encerrada, bem como o resgate dos autos em 1º grau, para aplicação da tese firmada, ficaria mais oneroso e lento, contrariando o Princípio da Razoável Duração do Processo.

³⁰ TJPR. Órgão Especial, **Resolução nº 66, Dispõe sobre a tramitação eletrônica de processos judiciais, regulamentada pela Resolução nº 03 de 06/02/2009.**

Art. 1º Os autos dos recursos especiais e extraordinários, cíveis e criminais, bem como seus apensos (conexos, associados e dependentes), serão encaminhados ao Juízo de origem, sessenta (60) dias após o recebimento da certidão de registro de chegada dos feitos à instância superior, quando:

I - estiverem aguardando julgamento, pela Superior Instância, de agravo ou agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial;

II – for admitido o recurso especial, desde que digitalizado e remetido, por via eletrônica, ao Tribunal Superior.

Parágrafo único. O Departamento Judiciário, lançará, invariavelmente, certidão esclarecendo o motivo da baixa dos autos, fazendo referência a este Ato Normativo.

10. AGRAVO DO ARTIGO 544 DO CPC

Segundo previsão constante no artigo 544 do Código de Processo Civil caberá, no prazo de dez dias, agravo nos próprios autos em face de decisão que negar seguimento ao recurso especial/extraordinário. Todavia, quando a negativa de seguimento for derivada de aplicação de tese firmada no STF ou no STJ, em função dos artigos 543-B e 543-C do CPC, a jurisprudência se estabilizou no sentido de descabimento do referido agravo.

No julgamento do AI 760.358 QO/SE (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/02/2010), o Supremo Tribunal Federal considerou inadmissível a interposição de agravo ou reclamação contra a decisão do tribunal de origem que aplicou a sistemática de Repercussão Geral. De acordo com o Ministro Gilmar Mendes, a admissão desses recursos direcionados ao STF, deve *confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional*. Concluiu-se no referido julgamento que a única hipótese de remessa de recurso ao STF ocorre quando o tribunal *a quo* não realiza o juízo de retratação. Ressalte-se ainda que a conversão de agravo dirigido ao STF em agravo regimental apenas seria admitida para os agravos e reclamações interpostos em data anterior a 19/11/2009, data da consolidação da jurisprudência acerca do tema.

Do mesmo modo a Corte Especial do STJ na Questão de Ordem no AI nº 1.154.599/SP entendeu que o recurso cabível nesses casos é o agravo regimental. Destaca-se, ainda, que se o recurso foi interposto antes de 12/05/2011 (data de publicação da QO), este deveria ser devolvido ou convertido em agravo regimental no próprio tribunal *a quo*.

Esta sistemática vem sendo aplicada no TJ-PR, conforme se demonstra no AgCvSTJ 0528965-4/03, oportunidade em que o Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos aplica a lógica processual acerca da análise única por parte dos tribunais superiores das questões envolvidas nos recursos repetitivos ou na repercussão geral. Explana o Desembargador:

Não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do Agravo ao STJ esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, e admitir o presente Agravo importará trazer à vida novamente a prática de remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual.

Portanto fica claro que o recurso adequado para impugnar decisão que indefere a ascensão recursal aos tribunais superiores quando realizado sob a ótica dos recursos repetitivos/repercussão geral é o agravo regimental, cuja análise é realizada no tribunal *a quo*.

11. PROCEDIMENTOS NO SISTEMA JUDWIN

Este tópico traz análise minuciosa da movimentação processual dos Recursos Repetitivos, que é registrada eletronicamente através do programa computacional JUDWIN. As informações alimentadas pelos servidores das secretarias e dos gabinetes no referido sistema são as mesmas fornecidas às partes e procuradores que consultam o trâmite processual no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça. Dessa forma, é imprescindível manter a informação eletrônica atualizada e fiel ao conteúdo dos autos físicos. Ainda, são essas mesmas informações que formam a base de dados a partir da qual são elaborados os relatórios trimestrais, bem como os relatórios de produtividade do magistrado, ambos a serem encaminhados ao CNJ. Por fim, cabe salientar que a partir da análise dos referidos relatórios é possível identificar as dificuldades, os “gargalos” estruturais por exemplo, e desenvolver estratégias para o aprimoramento da gestão processual.

A seguir, será exposta a sequência das principais telas do programa JUDWIN utilizadas na movimentação de Recursos Repetitivos, acompanhadas da indicação dos códigos corretos a serem inseridos pelos servidores, a fim de garantir a fidedignidade dos dados.

11.1 DESPACHO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO:

Quando, no exame de admissibilidade do recurso, for verificada a existência de questão de direito idêntica a uma questão já destacada como repetitiva em recurso representativo da controvérsia que tramita nas Cortes Superiores, o 1º Vice-Presidente determinará o sobrestamento do feito até que seja firmada tese para aplicação ao recurso em questão. Assim, a Assessoria de Recursos informará ao sistema o código de despacho **10 - Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)**, bem como indicará, clicando no botão “sobrestamento” e selecionando na tabela de temas, o respectivo *leading case* que deu ensejo ao sobrestamento, conforme telas a seguir:

Informação de Despachos

Processo
 Petição
 Expediente

NPU:

Processo:

Magistrado:

Despacho:

Decisão CNJ:

Observação: Publica

Local Retorno:

Mag. Assinatura:

Liminar: Sim Não

Despacho Complementar

Arquivo:

Texto:

Texto completo do despacho

Publicar apenas extrato do despacho

Arquivo:

Abreviação Segredo de Justiça



Sobrestamento STJ/STF

Processo:

Leading Cases

Tribunal: Número:

Tipo	Tribunal	Cod	Formato	Processo	Suspeita	Situação	Suspensão	Dev. Conclusão
Recurso	STF	11	NNNNNN	566471	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR	5	NNNNNNNNNN	0340628-6/02	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR	5	NNNNNNNNNN	0347769-0/02	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR	5	NNNNNNNNNN	0359785-5/02	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR			0382919-2/02	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR			0389633-5/03	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR			0324003-9/02	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR			0489553-4/02	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR			0492604-1/02	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR			0471029-8/02	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR			0480233-1/02	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR			0486537-8/01	Não		<input type="checkbox"/>	

Verbetes:

A tela acima traz a relação de *leading cases* aos quais poderá ser vinculado o sobrestamento dos recursos. Com a atualização do programa JUDWIN, passará a ser utilizada a tabela de temas que, apesar de muito similar à tabela antiga, traz mais dados e atende ao formato de relatório utilizado pelas Cortes Superiores:

Sobrestamento STJ/STF por Temas

Processo: 0977705-7 Apelação Cível

Temas

Descr.: [] STJ Título: []

Número	Título	Tribunal	Suspeita	Descrição Tema	Sobrestado	Trânsito Julgado
1	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	STJ	Não	A substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o	<input type="checkbox"/>	13/02/2011 12:00
2	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	STJ	Não	Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como	<input type="checkbox"/>	
3	DIREITO ADMINISTRATIVO	STJ	Não	A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes	<input type="checkbox"/>	01/01/2013 12:00
4	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	STJ	Não	O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser	<input type="checkbox"/>	
5	DIREITO	STJ	Não	Na hipótese em que se pretende a revisão	<input type="checkbox"/>	

Detalhes

Descrição completa:

Leading Cases:

Arquivar Sair

Com o tema selecionado:



Sobrestamento STJ/STF por Temas

Processo: 0977705-7 Apelação Cível

Temas

Descr.: padeco STJ Título: []

Número	Título	Tribunal	Suspeita	Descrição Tema	Sobrestado	Trânsito Julgado
481	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	STJ	Não	A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos	<input type="checkbox"/>	02/09/2014 12:00

Detalhes

Descrição completa:

A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n.

Leading Cases:

* STJ: 1243887 - FORO COMPETENTE LIQUIDAÇÃO SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 * STJ: 1247150 - FORO COMPETENTE LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Arquivar Sair

O recebimento e a publicação do despacho que determina o sobrestamento são realizados pela Seção de Sobrestamento da Divisão de Recursos, inserindo a fase **12 – Devolução (Conclusão)**, momento em que é conferido teor do despacho e verificada a inserção do código **10 – Sobrestamento (Artigo 543 CPC)**, anteriormente feita pela Assessoria de Recursos:

Data/Hora: 06/08/2014 15:23

Fase: 12 Devolução (Conclusão)

Magistrado: 584 Paulo Roberto Vasconcelos

Despacho: 10 Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC) Pág. Desp.: []

Decisão CNJ: []

Observação: []

Despacho Compl.: []

Publica Data Public.: 19/08/2014 Nº. DJ: 1395

Liminar: Sim Não

Republicação

Motivo: []

Nº. DJ: [] Mov.Republ: [] Data Republ: []

Despacho Digital.

Suspensão

Sair

A partir da inserção da fase **12 – Devolução (Conclusão)** o sistema gera a fase **46 - Certidão** automaticamente, para certificar o sobrestamento:

Data Hora: 06/08/2014 15:24

Fase: 46 Certidão

Complemento: []

Data Hora: [] Fase: []

Obs: Suspensão de processo

Parâmetros :	Código	Características	Descrição

Publica Data Publicação: [] Nº. DJ: []

Republicação

Motivo: []

Nº. DJ: [] Mov.Republ: [] Data Republ: []

Texto

Sair

A certidão deverá ser impressa e juntada aos autos. Seu teor será preenchido automaticamente pelo sistema e trará o número do *leading case* ao qual foi vinculado o recurso:

Data Hora: 06/08/2014 15:24 Fase: 46 Certidão

Texto: Certifico que os presentes autos permanecerão suspensos até a decisão do Recurso nº 0101388000-STJ (artigos 543-B e 543-C, do CPC).

Texto Doc Imprimir Sair

Importante ressaltar que, caso haja atuação do Ministério Público na modalidade *custus legis* ou qualquer outra hipótese que implique intimação pessoal referente ao despacho de sobrestamento, esta será promovida pela Seção de Sobrestamento antes do processo ser encaminhado ao arquivo provisório, momento em que é lançada a fase **84 – Arquivo Provisório**:

Data Hora: 22/09/2014 13:17

Fase: 84 Arquivo Provisório - Sobrestados STJ/STF

Complemento: 2014 2014

Data Hora: Fase:

Obs: S3 3E

Parâmetros :	Código	Características	Descrição

Publica Data Publicação: Nº. DJ:

Replicação

Motivo:

Nº. DJ: Mov.Republ: Data Republ:

Texto Sair

Por fim, a sequência da movimentação ficará similar à que aparece na tela abaixo:

Forma de ordenação: decrescente crescente

Sumário da Movimentação

Data/Hora	Fa
24/07/2014 17:49	Arquivo Provisório - Sobrestados STJ/STF - 2014
24/06/2014 17:20	Certidão
24/06/2014 17:19	Devolução (Conclusão)
18/06/2014 16:25	Feito devolvido à Divisão
24/04/2014 15:55	Exame Admissibilidade - 1ª Vice-Presidente - Assessoria de Recursos
14/04/2014 14:18	Juntada - Petição
10/03/2014 00:00	Publicação - Vista ao(s) Recorrido(s)
05/12/2013 14:05	Remessa Interna - Seção de Controle de Contrarrazões a Recurso

Total de Movimentos: 8

Selecionar Alterações Detalhar Sair

11.2 APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA

Quando a decisão proferida pelas Cortes Superiores no Recurso Representativo da Controvérsia se torna definitiva, o NURER expede ofício à Assessoria de Recursos em que constam, entre outras informações, os processos vinculados à tese firmada que se encontram sobrestados. Dessa forma, a Assessoria repassa à Divisão de Recursos a relação dos processos que precisam ser resgatados.

Ao receber os feitos que se encontravam sobrestados as hipóteses são, no que se refere à questão idêntica de direito, basicamente: negar seguimento ao Recurso Especial, julgar prejudicado o Recurso Extraordinário ou encaminhar os autos para o Órgão Julgador exercer o juízo de retratação. Assim, a Assessoria de Recursos, ao informar o teor da decisão do 1º Vice-Presidente no sistema, indicará os códigos **15 – Juízo de retratação pelo Órgão Julgador**, **118 – Nego seguimento ao recurso especial com base no inciso I do §7º do art. 543-C do CPC**, ou **131 – Julgo prejudicado o recurso extraordinário nos termos do art. 543-B, §3º do CPC**, entre outras opções. Essa situação também pode ocorrer quando algum recurso interposto aborda tese repetitiva já firmada, hipótese em que não ocorrerá o sobrestamento, mas apenas aplicação da decisão paradigmática. As telas a seguir ilustram as hipóteses mencionadas, a começar pela determinação de oportunizar o juízo de retratação:

Informação de Despachos

Processo
 Petição
 Expediente

NPU:

Processo: 1171563-0/01 | Recurso Especial Cível

Magistrado: 584 | Paulo Roberto Vasconcelos

Despacho: 15 | Juízo de retratação pelo Órgão Julgador

Decisão CNJ:

Observação: Publica

Local Retorno: 745 | Juízo de Sobrestamento

Mag. Assinatura: 584 | Paulo Roberto Vasconcelos

Liminar: Sim Não

Despacho Complementar

Arquivo:

Texto:

Texto completo do despacho

Publicar apenas extrato do despacho

Arquivo:

Abreviação Segredo de Justiça

Nega seguimento:

Informação de Exame de Admissibilidade

NPU:

Processo: 0973741-7/04 | Recurso Especial Cível

Magistrado: 584 | Paulo Roberto Vasconcelos

Despacho: 21 | Descrição: Despachos Decisórios

Decisão CNJ: 116 | Nega seguimento ao recurso especial com base no inciso I do § 7º do art. 543-C do CPC

Observação: Publica

Local Retorno:

Mag. Assinatura:

Despacho Complementar

Arquivo:

Conclusão do Despacho

Íntegra do Despacho

Arquivo:

Julga prejudicado:

Informação de Exame de Admissibilidade

NPU:

Processo: 0973741-7/04 | Recurso Especial Cível

Magistrado: 584 | Paulo Roberto Vasconcelos

Despacho: 21 | Descrição: Despachos Decisórios

Decisão CNJ: 131 | Julgo prejudicado o recurso extraordinário nos termos do artigo 543-B, §3º, do CPC.

Observação: Publica

Local Retorno:

Mag. Assinatura:

Despacho Complementar

Arquivo:

Conclusão do Despacho: Íntegra do Despacho

Arquivo:

Há ainda outros códigos para despachos decisórios proferidos pelo 1º Vice-Presidente que envolvem aplicação dos artigos 543-B, §§ 2º e 3º e 543-C §7º, sendo que estes serão utilizadas quando houver dois ou mais recursos, bem como recursos adesivos, por exemplo: **122 – Nego seguimento ao Recurso Especial com base no inciso I do § 7º do art. 543-C do CPC e mantenho o sobrestamento do Recurso Extraordinário; 126 – Nego seguimento ao Recurso Especial, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, nego seguimento ao Recurso Extraordinário com base no art. 543-B, §2º do CPC, e nego seguimento ao Recurso Especial.** O código da decisão inserido no sistema sempre deve estar de acordo com o teor da decisão.

Após a publicação da decisão que não implique juízo de retratação, caso não haja interposição de recurso, será certificado o decurso de prazo e inserida a fase **47 – Remessa Interna** para destino **646 - Seção de Baixa de Recursos aos Tribunais Superiores**:

Data/Hora : 02/10/2014 17:02

Fase : 47 Remessa Interna

Destino : 646 Seção de Baixa - Recursos aos Tribunais Superiores

Observação:

caso ocorra interposição de Agravo Regimental, este será julgado pelo Órgão Especial. Em caso

de Agravo do artigo 544 do CPC, será informada a fase **47 – Remessa Interna** para o destino **642 - Seção de Agravos de Instrumentos Cíveis aos Tribunais Superiores**.

Data/Hora : 16/05/2014 15:51
Fase : 47 Remessa Interna
Destino : 642 Seção de Agravos de Instrumento Cíveis aos Tribunais Superiores
Observação:
Sair

Havendo determinação para juízo de retratação, pela seção de sobrestamento será inserida a devolução da conclusão, publicando-se a decisão e posteriormente inserindo a fase **47 – Remessa Interna** com o código de destino referente à Seção da Câmara julgadora:

Data/Hora : 08/10/2014 13:00 Carimbo Guia
Fase : 47 Remessa Interna Termo
Tipo de Operação : Inclusão Atualização Nº. de Folhas :
Destino : 632 Seção da 13ª Câmara Cível
Observação:
Imprimir Carimbos Processos Arquivar Limpar Excluir Sair

11.3 JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Ao receber o processo repetitivo da seção de sobrestamento, a fim de possibilitar a geração de um novo acórdão no processo, a seção da câmara deverá lançar a fase **70 – A Novo Julgamento**:

Data Hora: 06/11/2013 16:44
Fase: 70 A Novo Julgamento
Complemento:
Obs.:
Sair

Após isso, a seção insere a fase **11 - Conclusão** com o complemento **1 - Relator**:

Data/Hora: 10/12/2013 13:00
Fase: 11 Conclusão
Complemento: 1 Relator
Magistrado: 422 José Sebastião Fagundes Cunha
Cargo: Desembargador Alínea :
Gab. Destino: 422 José Sebastião Fagundes Cunha
Compl. Destino:
Observação:
Sair

Conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o juízo de retratação deve ser realizado pelo órgão julgador, sendo vedada decisão monocrática nesta hipótese. Desse modo, o relator pedirá dia para julgamento sem encaminhar os autos ao revisor e lavrará o respectivo acórdão. Aqui, cabe a cada Magistrado verificar a conveniência de mencionar, na parte dispositiva do aresto, a determinação de posterior remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, para exame de admissibilidade do recurso, independentemente de juízo positivo ou negativo de retratação, de forma similar ao lavrado pelo Juiz Substituto de 2º Grau, Fábio André Muniz:

(...)

Pelo exposto, acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos à Primeira Vice Presidência para o exame da admissibilidade do Recurso Extraordinário (grifo nosso)³¹.

Tal indicação auxilia a identificação dos processos multitudinários pelas Secretarias das Câmaras, pois, após o decurso de prazo do acórdão, eles não terão o mesmo destino que os processos não repetitivos.

³¹ TJPR, Primeira Câmara Cível, Apelação Cível nº 405003-9, Rel. Juiz Substituto de 2º Grau FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, data de julgamento: 29/01/2013, DJe publicado em 05/02/2013.

Ao informar o teor do acórdão no JUDWIN, o gabinete do relator confirmará se houve retratação ou manutenção da decisão:

Informação de Acórdãos/Votos

NPU: 0003368-92.2011.8.16.0104

Processo: 0934966-6 | Apelação Cível

Magistrado: 422 | José Sebastiao Fagundes Cunha

Observação: Publica

Local Retorno: 110 | Seção da Oitava Câmara Cível

Mag. Destino:

Mag. Assinatura:

Houve Sobrestamento: Sim Não

Houve Retratação: Sim Não

Texto completo do acórdão/voto

Acórdão Voto em Separado

Arquivo:

Abreviação Segredo de Justiça

A seção da câmara é responsável pela publicação do acórdão e neste momento torna-se desejável que a secretaria se organize com a finalidade de destacar ou separar os processos submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos. Após o decurso de prazo do acórdão, com ou sem juntada de petição de ratificação do recurso, o processo deverá ser encaminhado à **745 - Seção de sobrestamento:**

Data/Hora : 08/07/2014 11:57

Fase : 47 Remessa Interna

Destino : 745 Seção de Sobrestamento

Observação:

Recebendo os autos em que foi oportunizado o juízo de retratação, a Seção de Sobrestamento insere a fase **11 – Conclusão** com o complemento **8725 - 1º Vice-Presidente – Assessoria de Recursos:**

Data/Hora:	21/07/2014 12:00	
Fase:	11	Conclusão
Complemento:	8725	1ª Vice-Presidente - Assessoria de Recursos
Magistrado:	584	Paulo Roberto Vasconcelos
Cargo:	1ª Vice-Presidente	Alínea : <input type="checkbox"/>
Gab. Destino:	584	Paulo Roberto Vasconcelos
Compl. Destino:	8725	1ª Vice-Presidente - Assessoria de Recursos
Observação:		
<input type="button" value="Sair"/>		

Após isso o desfecho do processo será no sentido de negar seguimento, julgar prejudicado, como já exemplificado no item 11.2 ou, ainda, caso o órgão julgador mantenha a decisão recorrida, o recurso será admitido e remetido aos tribunais superiores. Neste momento a Assessoria de Recursos também informa ao sistema o código de despacho decisório correspondente ao teor da decisão proferida. Como exemplo, trazemos a tela referente à informação de uma decisão cujo código correspondente é o **36 - Admito o Recurso Especial**:

NPU:	
Processo:	1172134-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
Magistrado:	584 Paulo Roberto Vasconcelos
Despacho:	21 Descrição: Despachos Decisórios
Decisão CNJ:	36 Admito o Recurso Especial
Observação:	<input type="checkbox"/> Publica
Local Retorno:	
Mag. Assinatura:	
<input type="checkbox"/> Despacho Complementar	
Arquivo:	<input type="button" value="Excluir"/> <input type="button" value="PDF"/>
<div style="border: 1px solid gray; height: 40px;"></div>	
Conclusão do Despacho	Íntegra do Despacho
<input type="button" value="Editar"/>	Arquivo: <input type="text"/> <input type="button" value="Excluir"/> <input type="button" value="DOC/PDF"/>
<input type="button" value="Sobrestamento"/> <input type="button" value="Converte"/> <input type="button" value="Arquivar"/> <input type="button" value="Limpar"/> <input type="button" value="Sair"/>	

11.4 SOBRESTAMENTO NAS CÂMARAS

Conforme explicado anteriormente, existe a possibilidade de sobrestamento de processos já em segundo grau de jurisdição. Nesse sentido, foi incluída no JUDWIN a possibilidade de vinculação do processo a *leading cases* nos gabinetes dos desembargadores e juízes substitutos de 2º grau, a partir de despacho ou acórdão que determine o sobrestamento do feito.

No caso de despacho de sobrestamento, haverá a indicação do código de despacho **10** – **Processo Sobrestado** e posterior clique no botão “Sobrestamento”, para seleção do(s) *leading case(s)* a que ficará vinculado:

The screenshot shows the 'Informação de Despachos' window with the following details:

- Processo: 0977705-7 | Apelação Cível
- Magistrado: 422 | José Sebastiao Fagundes Cunha
- Despacho: 10 | Processo Sobrestado
- Local Retorno: 110 | Seção da Oitava Câmara Cível

At the bottom of the window, the 'Sobrestamento' button is highlighted with a red circle.

Contempla-se também a determinação de sobrestamento por meio de acórdão, momento em que será marcado “Sim” para “**Houve Sobrestamento**”, habilitando, dessa forma, o botão “**Sobrestamento**” que dá acesso à tabela para vinculação do respectivo *leading case*:

Informação de Acórdãos/Votos

NPU:

Processo: 0889653-7/01 Agravo Regimental Cível

Magistrado: 422 José Sebastião Fagundes Cunha

Observação: Pública

Local Retorno: 110 Seção da Oitava Câmara Cível

Mag. Destino:

Mag. Assinatura: 422 José Sebastião Fagundes Cunha

Houve Sobrestamento: Sim Não

Texto completo do acórdão/voto

Ementa Acórdão Voto em Separado PDF

Arquivo:

Abreviação Segredo de Justiça

Sobrestamento STJ/STF

Processo: 1171563-001 Recurso Especial Cível

Leading Cases

Tribunal: Numero:

Tipo	Tribunal	Cod	Formato	Processo	Suspeita	Situação	Suspensão	Dev. Conclusão
Recurso	STF	11	NNNNNN	566471	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR	5	NNNNNNNNNN	0340628-6/02	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR	5	NNNNNNNNNN	0347769-0/02	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR	5	NNNNNNNNNN	0359785-5/02	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR			0382919-2/02	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR			0389633-5/03	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR			0324003-9/02	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR			0489553-4/02	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR			0492604-1/02	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR			0471029-8/02	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR			0480233-1/02	Não		<input type="checkbox"/>	
Recurso	TJPR			0486537-8/01	Não		<input type="checkbox"/>	

Verbetes:

MEDICAMENTO FORNECIMENTO

Conforme mencionado, a tabela acima será substituída pela tabela de temas (página 28), que traz mais informações que a tabela atual, mas sem grandes diferenças para a vinculação dos processos, bastando selecionar o tema que ensejou o sobrestamento. Quando os autos chegarem à seção da Câmara, será inserida a fase **12 – Devolução (Conclusão)** ou a fase **50 – Devolução de Remessa Gabinete**, em ambos os casos será gerada automaticamente pelo sistema JUDWIN a certidão de sobrestamento, no mesmo formato da certidão exposta na página 30 deste manual. Com o fim do sobrestamento os autos deverão ser conclusos normalmente ao relator, o qual aplicará a tese firmada no *leading case*. Assim, haverá a inserção da fase **11 – Conclusão** com complemento **1 – Relator**.

12. AGRADECIMENTOS

A equipe do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos agradece a todos que contribuíram para a concretização do presente material, sobretudo ao Excelentíssimo Desembargador 1º Vice-Presidente Paulo Roberto Vasconcelos que, desde a criação do NURER, tem fornecido incansável apoio aos trabalhos, bem como ao corpo de assessores da 1ª Vice-Presidência, na pessoa da chefe do gabinete, Maria Helena Ferronato. Agradece também à Excelentíssima Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, que sempre colaborou com a coordenação das atividades desenvolvidas. Ainda, à Ilustríssima Secretária deste Tribunal, Gianna Bove, bem como à assessoria de seu gabinete. A Assessoria de Recursos do Gabinete da Presidência, Departamento Judiciário, Turmas Recursais Reunidas, Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação. Por fim, aos Núcleos de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos dos demais tribunais da federação, que mantêm vivo o espírito de cooperação entre as cortes.

Torcemos para que este manual auxilie os servidores e magistrados deste Tribunal, que poderão contatar o NURER quando surgir a necessidade de esclarecer quaisquer dúvidas, bem como registrar críticas e sugestões.

Equipe do NURER

Luiz Gabriel Esmanhoto Alves

Camila Feltrin da Silva

Luiz Antônio Pineida Menzel (Colaborador)

Marcos Vinícius Lemos (Estagiário de pós-graduação)

13. REFERENCIAIS NORMATIVOS

- Acordo de Cooperação com o STJ
- Código de Processo Civil, arts. 543-A, 543-B e 543-C
- Constituição da República Federativa do Brasil, art. 102 §3º
- Portarias nº 01, 03 e 05/2013 e nº 01/2014, todas da 1ª Vice-Presidência do TJPR
- Regimento Interno do STF consolidado até a Emenda Regimental 49 e a Resolução 514/2013.
- Regimento Interno do TJPR
- Resolução nº 08/2008 do STJ
- Resolução nº 160/2012 do CNJ
- Resolução nº 66/2012 do TJPR
- Resolução nº 84/2013 do TJPR

14. LINKS ÚTEIS

- Página da Repercussão Geral no sítio do STF:
www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarRepercussaoGeral.asp
- Página dos Recursos Repetitivos no sítio do STJ:
www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio2.asp
- Página do NURER no sítio do TJPR:
www.tjpr.jus.br/boletim-informativo-nurer
- Página do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas no sítio do CNJ:
www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php

15. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, STJ, **Acordo de Cooperação**, Min. Ari Pargendler. Brasília: junho/2012.

BRASIL, STJ, NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS. **Metodologia e Prática para Identificação de Teses Jurídicas**, Assessora do Gabinete da Presidência: Valéria Rita Conti da Costa. Brasília, Agosto de 2014.

BRASIL, STJ, NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS. **Sistemática de Julgamento de Recursos Múltiplos**, Assessor-chefe: Diogo Rodrigues Verneque. Brasília, Agosto de 2014.

CARDOZO, Benjamin Nathan. **A natureza do Processo e a Evolução do Direito**. Porto Alegre: Ajuris, 1978.

CNJ. **Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências - Macrodesafios do Poder Judiciário 2015-2020 aprovados no VII Encontro Nacional do Poder Judiciário**. Resolução nº 70 de 18 de março 2009. DOU nº 56/2009, de 24/03/2009.

FERRAZ, Taís Schilling. Repercussão Geral – muito mais que um pressuposto de admissibilidade. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: Estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie** - coordenador Leandro Paulsen; apresentação Ministro Ayres Britto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

PARANÁ, TJ, Pleno, Resolução nº 01/2010, **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, DJe nº 430, 15/07/2010.

SALOMÃO, Luis Felipe. A Lei 11.672/2008 e o procedimento de julgamento dos recursos repetitivos. In **Revista Consultor Jurídico**, 27 de novembro de 2008, 9h43. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-nov-27/stj_julgamento_recursos_repetitivos?pagina=3, acesso em 17/10/2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves comentários à nova sistemática processual civil, 3: Leis 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006, 11.341/2006, 11.419/2006, 11.441/2007, 11.448/2007** / Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WOLKART, Erik Navarro. **Precedente judicial no processo civil brasileiro: mecanismos de objetivação do processo**. Bahia: Editora Juspodium, 2013.